

AGOSTO/2023 - 1º DECÊNIO - Nº 1984 - ANO 67

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS - RPTA - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.663/2023) ----- PÁG. 346

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - AGOSTO/2023 ----- PÁG. 341

ICMS - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - GÁS NATURAL VEICULAR - GNV - PERCENTUAL APLICÁVEL - NORMAS. (PORTARIA SEF Nº 224/2023) ----- PÁG. 342

ICMS - CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO - CT-e - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO - ALTERAÇÕES. (PROTOCOLO ICMS Nº 23/2023) ----- PÁG. 342

JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF

- SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO - PRODUTOS ELETRÔNICOS - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA (FEM) ----- PÁG. 343

- RESTITUIÇÃO - ICMS ----- PÁG. 344

**REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS - RPTA
- ALTERAÇÕES****DECRETO Nº 48.663, DE 1º DE AGOSTO DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.663/2023, promoveu alterações na norma que regulamenta os procedimentos tributários administrativos no Estado de Minas Gerais, ficando determinado que a comunicação relativa ao pedido e ao regime especial será feita preferencialmente por meio da caixa postal do interessado no Siare, ressalvada a intimação relativa ao ato de ofício que resultar em cassação, alteração ou revogação do regime, que será efetuado preferencialmente por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e).

Destacamos ainda, que a intimação relativa ao ato de ofício que resultar em cassação, alteração ou revogação do regime especial vinculado a tratamento tributário setorial padronizado será feita preferencialmente por meio de publicação no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda.

Consultora: Rayane Sthefane Simeão Moreira.

Altera o Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 144 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º O § 1º do art. 52-A do Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52-A

§ 1º A comunicação relativa ao pedido e ao regime especial será feita preferencialmente por meio da caixa postal do interessado no Siare, ressalvada a intimação relativa ao ato de ofício que resultar em cassação, alteração ou revogação do regime, que será feita na forma do art. 10, preferencialmente por meio do Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e.”.

Art. 2º O art. 64-A do Decreto nº 44.747, de 2008, passa a vigorar acrescido do § 8º, com a seguinte redação:

“Art. 64-A

§ 8º A intimação relativa ao ato de ofício que resultar em cassação, alteração ou revogação do regime especial de que trata este artigo será feita preferencialmente por meio de publicação no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda.”

Art. 3º Ficam revogados os §§ 2º e 6º do art. 52-A do Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 1º de agosto de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 02.08.2023)

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - AGOSTO/2023

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do ICMS.

ANO	MÊS DO VENCIMENTO	MULTA (%)	JUROS (%)
2018	janeiro	12,00	38,669105
	fevereiro	12,00	38,203503
	março	12,00	37,671158
	abril	12,00	37,152863
	maio	12,00	36,634568
	junho	12,00	36,116273
	julho	12,00	35,573231
	agosto	12,00	35,005435
	setembro	12,00	34,536617
	outubro	12,00	33,993575
	novembro	12,00	33,500022
	dezembro	12,00	33,006469
2019	janeiro	12,00	32,463427
	fevereiro	12,00	31,969874
	março	12,00	31,501056
	abril	12,00	30,982761
	maio	12,00	30,439719
	junho	12,00	29,970901
	julho	12,00	29,403105
	agosto	12,00	28,901386
	setembro	12,00	28,437626
	outubro	12,00	27,958362
	novembro	12,00	27,577976
	dezembro	12,00	27,203272
2020	janeiro	12,00	26,826639
	fevereiro	12,00	26,532910
	março	12,00	26,194541
	abril	12,00	25,909616
	maio	12,00	25,673806
	junho	12,00	25,461474
	julho	12,00	25,267128
	agosto	12,00	25,107238
	setembro	12,00	24,950272
	outubro	12,00	24,793306
	novembro	12,00	24,643820
	dezembro	12,00	24,479373
2021	Janeiro	12,00	24,329887
	fevereiro	12,00	24,195360
	março	12,00	23,994280
	abril	12,00	23,786495
	maio	12,00	23,516169
	junho	12,00	23,208390
	julho	12,00	22,852774
	agosto	12,00	22,424822
	setembro	12,00	21,982823
	outubro	12,00	21,496827
	novembro	12,00	20,910078
	dezembro	12,00	20,140995
2022	janeiro	12,00	19,408725
	fevereiro	12,00	18,653684
	março	12,00	17,726630
	abril	12,00	16,892309
	maio	12,00	15,857717
	junho	12,00	14,842401
	julho	12,00	13,807559
	agosto	12,00	12,638198
	setembro	12,00	11,566216
	outubro	12,00	10,545540
	novembro	12,00	9,524864
	dezembro	12,00	8,401549
2023	Janeiro	12,00	7,278234
	Fevereiro	12,00	6,360093
	Março	12,00	5,185420
	abril	12,00	4,267279
	maio	12,00	3,143964
	junho	*	2,071982
	julho	*	1,000000
	agosto	*	0,000000

1. DA MULTA

No caso de pagamento espontâneo, sobre o valor atualizado do débito incidirá multa de mora, conforme Lei nº 14.699/2003, que, a partir de 1º de novembro de 2003, alterou a forma de aplicação das multas dos impostos estaduais para:

- 0,15% do valor do imposto por dia de atraso até o trigésimo dia;
- 9% do valor do imposto do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;
- 12% do valor do imposto após o sexagésimo dia de atraso.

2. JUROS DE MORA

Os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários estaduais vencidos até 31 de dezembro de 1997 serão apurados em conformidade com a Resolução SEF nº 2.554/1994 (segundo art. 4º da Resolução SEF nº 2.880/1997), alterada pelas Resoluções SEF nºs 2.816/1996 e 2.825/1996, inclusive com aplicação da SELIC após 1º.12.1996. A partir de 1º.01.1998, aplica-se a Resolução SEF nº 2.880/1997, mantida a incidência da SELIC.

Os juros serão calculados a partir do mês seguinte ao vencimento do imposto e incidirão sobre o valor atualizado acrescido da multa.

ICMS - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - GÁS NATURAL VEICULAR - GNV - PERCENTUAL APLICÁVEL - NÓRMAS

PORTARIA SEF Nº 224, DE 27 DE JULHO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Subsecretário da Receita Estadual, por meio da Portaria SEF nº 224/2023, divulga o percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular - GNV a que se refere o subitem 62.4 do Item 62, Parte 1 do Anexo II do RICMS/MG/2023, para o mês de agosto de 2023, tendo sido fixado em 30,95% (trinta inteiros e noventa e cinco centésimos por cento).

Consultora: Rayane Sthefane Simeão Moreira.

Divulga o percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular - GNV realizadas no mês de agosto de 2023.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no subitem 62.4 do item 62 da Parte 1 do Anexo II do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o ICMS,

RESOLVE:

Art. 1º O percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular - GNV a que se refere o subitem 62.3 do item 62 da Parte 1 do Anexo II do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o ICMS, relativamente ao mês de agosto de 2023, é de 30,95% (trinta inteiros e noventa e cinco centésimos por cento).

Art. 2º Esta portaria entra em vigor em 1º agosto de 2023.

Belo Horizonte, aos 27 de julho de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

Leônidas Marcos Torres Marques
Subsecretário da Receita Estadual - em exercício

(MG, 28.07.2023)

BOLE12534---WIN/INTER

ICMS - CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO - CT-e - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO - ALTERAÇÕES

PROTOCOLO ICMS Nº 23, DE 31 DE JULHO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Protocolo ICMS nº 23/2023, altera o Protocolo ICMS nº 40/2019, que estabelece procedimentos diferenciados para a emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e - relativo à prestação de serviço de transporte ferroviário de produtos destinados à exportação pelo Porto de Santos ou pelos demais portos da Baixada Santista.

Consultor: Sidney Ferreira Silva.

Altera o Protocolo ICMS nº 40/19, que estabelece procedimentos diferenciados para a emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e - relativo à prestação de serviço de transporte ferroviário de produtos destinados à exportação pelo Porto de Santos ou pelos demais portos da Baixada Santista, na hipótese que especifica.

Os Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, São Paulo e Tocantins, neste ato representados pelos respectivos Secretários de Fazenda e Economia, e considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

P R O T O C O L O

Cláusula primeira. Os itens 14 e 15 ficam incluídos ao Anexo Único do Protocolo ICMS nº 40, de 1º de julho de 2019, com as seguintes redações:

"

ITEM	EMPRESA	CNPJ	Inscrição Estadual	LOCALIZAÇÃO
14	Rumo Malha Central S.A.	33.572.408/0006-00	10.776.769-4	Rio Verde - GO
15	Rumo Malha Central S.A.	33.572.408/0005-10	10.776.769-4	Rio Verde - GO

".

Cláusula segunda. Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 02.08.2023)

BOLE12535---WIN/INTER

JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO – PRODUTOS ELETRÔNICOS - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA (FEM)

Acórdão nº: 22.525/21/2º

Rito: Ordinário

PTA/AI nº: 01.001126428-94

Impugnação: 40.010146649-09

Impugnante: Saraiva e Siciliano S/A Em Recuperação Judicial

Origem: DF/Teófilo Otoni

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO - PRODUTOS ELETRÔNICOS. Constatado que a Autuada, contribuinte substituto tributário por força do Protocolo ICMS 31/09, deixou de destacar e recolher o ICMS devido por substituição tributária, referente às remessas de mercadorias (produtos eletrônicos - Capítulo 21 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02), para destinatários, estabelecimentos varejistas de mesma titularidade, localizados no Estado de Minas Gerais. Infração caracterizada. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Corretas as exigências de ICMS/ST, da Multa de Revalidação em dobro prevista no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII, do citado diploma legal.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO - PRODUTOS ELETRÔNICOS. Constatado que a Autuada, contribuinte substituto tributário por força do Protocolo ICMS 31/09, destacou e recolheu a menor o ICMS devido por substituição tributária, referente às remessas de mercadorias (produtos eletrônicos - Capítulo 21 da Parte 2 do Anexo XV do

RICMS/02), para destinatários, estabelecimentos varejistas de mesma titularidade, localizados no Estado de Minas Gerais. Infração caracterizada. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Corretas as exigências de ICMS/ST, da Multa de Revalidação em dobro prevista no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea "c", do citado diploma legal.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA (FEM) - PRODUTOS ELETRÔNICOS. Acusação fiscal de que a Autuada deixou de destacar e recolher o adicional de alíquota do ICMS correspondente ao Fundo de Erradicação da Miséria (FEM), incidente nas operações com mercadorias previstas no art. 2º, do Decreto nº 46.927/15. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Exigências de ICMS/ST correspondente ao adicional de 2% (dois por cento), da Multa de Revalidação em dobro capitulada no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, som Bluetooth JBL, por não estarem sujeitas ao referido adicional. Corretas as exigências fiscais remanescentes. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2021.

Relatora: Cindy Andrade Moraes

Presidente/Revisor: Carlos Alberto Moreira Alves

CC/MG, DE/MG, 05.03.2021

BOLE12499---WIN/INTER

RESTITUIÇÃO - ICMS

Acórdão nº: 22.526/21/2º

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 16.001538087-87

Impugnação: 40.010150308-65

Impugnante: Futura Pneus Ltda

Origem: DF/Uberlândia

RESTITUIÇÃO - ICMS. Alegação de desconhecimento de Pedido de Parcelamento do crédito tributário regularmente formalizado, bem como de sua origem. Todavia, houve a quitação de entrada prévia e, posteriormente, a sua quitação integral, portanto, ocorrendo a confissão irretratável do débito, nos termos do art. 204 do RPTA, não havendo, portanto, que se falar em recolhimento indevido do imposto. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2021.

Relatora: Cindy Andrade Moraes

Presidente/Revisor: Carlos Alberto Moreira Alves

CC/MG, DE/MG, 05.03.2021

BOLE12500---WIN/INTER

"Um sonho não vira realidade a partir de mágica. Você precisa de suor, determinação e trabalho duro"

Colin Powell, militar